



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CAMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL  
PROCESSO Nº: E-03/011.713/2003  
INTERESSADO: IVANA MONCADA JARDIM

**PARECER CEE Nº 129 /2005 (N)**

Responde a consulta de Ivana Moncada Jardim e estabelece procedimentos a serem adotados para revalidação de estudos de cursos técnicos realizados no exterior, e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

**IVANA MONCADA JARDIM**, brasileira, Carteira de Identidade nº 3.752.828, IFP, em 1º/12/03, requer à Coordenadoria de Inspeção Escolar, órgão executivo da SEE/RJ, o reconhecimento da equivalência do Curso Técnico em Enfermagem realizado na Argentina. Para tal, apresenta as cópias dos seguintes documentos:

1 – Carteira de Identidade e CPF;

2 – Certificado de Conclusão do Curso de 2º Grau, **concluído no ano de 1974, expedido em 20/12/2003**, cuja **lista dos concluintes foi publicada no DOE de 12/01/2004, fls 07**; no verso consta o Histórico Escolar dos 1º e 2º Graus, com as disciplinas e conceitos;

3 – Tradução nº ES15164/03, que informa que o Instituto Superior Particular Incorporado na Portaria nº 9.246 “ Fundação Hospital Oliveros” certifica que Ivana Moncada Jardim foi aprovada (...), pelo que lhe outorga o Histórico Escolar de Profissionalização de Auxiliar de Enfermagem;

4 – Tradução nº ES 15165/03, que informa que o **INSTITUTO SUPERIOR PARTICULAR INCORPORADO NA PORTARIA Nº 9246 “ FUNDAÇÃO HOSPITAL OLIVEROS”** certifica que **IVANA MONCADA JARDIM**, documento de identidade D.N.I Nº 93.679.652, completou os estudos correspondentes ao plano estabelecido pela Resolução Ministerial 35/69, com duração de 2 (dois) anos, pelo que lhe outorga o título de **PROFISSIONAL DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM; expedido em 28/12/2001**;

5 - o Plano de curso e emendas das disciplinas em Espanhol.

Em 09/03/2004, a **COIE** encaminha o processo a este Colegiado, solicitando orientação ou pronunciamento, tendo em vista os documentos apresentados e a inicial. A Assessoria Técnica, esclarece que o presente caso trata de **revalidação de estudos** e não de reconhecimento de **“equivalência de estudos”**, como solicitava a interessada. Fundamenta **seu entendimento, trazendo à colação a Deliberação nº 76, de 27/11/80, deste Colegiado, que “ fixa normas para revalidação dos diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau** , expedidos por instituições estrangeiras” , dispendo, no Art. 2º, que **“ as revalidações serão processadas pelos estabelecimentos de ensino oficiais integrantes do sistema estadual que ministrem cursos idôneos ou correspondentes ‘aqueles referidos nos diplomas ou certificados’** e, ainda, que o art. 3º determina que **“ a SEEC – RJ através de seus órgão próprios, indicará os estabelecimentos oficiais que procederão às revalidações dos diplomas e certificados estrangeiros”**, atualmente com a nomenclatura de Secretária de Estado de Educação.

Com data de 15/04/2005, encontra-se acostado ao processo o documento assinado pelo Cônsul

General Adjunto A/C , J.A. Molina Arambarri, declarando que ***“Ivana Moncada Jardim cursou e completou o Curso “ Profesionalización del Auxiliar de Enfermería” , no Instituto Superior Particular Incorporado Fundación Hospital Oliveros”, na Província de Santa Fé, República Argentina, equivalendo, no Brasil, à conclusão do Curso Técnico de Enfermagem.***

### **Fundamentação Legal**

Como podemos observar no histórico, o pedido inicial requer o reconhecimento da equivalência de estudos equivocadamente, pois o instituto cabível é o da revalidação de estudos. Estes institutos garantidos aos estudantes merecem algumas observações, por força da legislação educacional vigente. Inicialmente, faz-se mister recordarmos a distinção existente:

- **A equivalência de estudos** é um processo que supõe previamente uma comparação qualitativa entre componentes curriculares de cursos diferentes para efeito de avaliação e classificação de nível e de grau de maturidade intelectual. Quando a correspondência é de igual valor, mesmo no caso de nomenclatura diferente para conteúdos idênticos ou bastante análogos, atribui-se a estes componentes curriculares a equivalência dos estudos ou dos créditos pretendidos. Neste caso, vale a autonomia dos sistemas e dos estabelecimentos escolares para efeito de reclassificação, tendo como base as normas curriculares gerais, como diz a LDB no § 1º do art. 23.

No caso da educação básica (ensino fundamental e ensino médio) continuam a prevalecer as orientações do **Parecer CEE nº 342/99 (N)**, da lavra do Ilustre Conselheiro João Pessoa de Albuquerque, que esclarece a competência das escolas de equivalência de estudos realizados no exterior, estendendo a todas as escolas, inseridas no território do Estado do Rio de Janeiro, **competência no reconhecimento de equivalência de estudos**, dispensando a interveniência da Secretaria de Estado ou do Conselho Estadual de Educação para fins de tal apreciação, consignando-se, entretanto, duas ressalvas:

***“1ª) se o aluno vem transferido de país que mantém protocolo firmado com o Brasil sobre equivalência de estudos, evidentemente, o que prevalece é esse protocolo;***

***2ª) se o aluno vem do exterior já portando documentação de conclusão do curso, o exame da matéria fica a cargo do órgão competente do Sistema Educacional do Estado do Rio de Janeiro.”***

- Já a **revalidação** é um ato oficial pelo qual **Certificados e Diplomas** emitidos no exterior e válidos naquele país tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil e assim adquirem o caráter legal necessário para a terminalidade e conseqüente validade nacional e respectivos efeitos. Para tanto, requer-se um conjunto de formalidades imprescindíveis para que os efeitos legais se processem em um quadro de autenticidade. Respeitadas as formalidades inscritas nos acordos ou convênios culturais de reciprocidade bilateral próprios das vias diplomáticas, certificados e diplomas que necessitem de revalidação serão realizados por autoridade oficial competente no país. A reciprocidade vale tanto para os casos em que um país exija explicitamente a revalidação de Ensino Médio feito no Brasil quanto para os que se subentende plena validade de certificados de conclusão sem exigências específicas de adaptação. Quando for o caso, o ato revalidador dos certificados pode exigir a análise prévia dos estudos realizados no exterior para efeito de equivalência.

Ressalve-se que a revalidação dos estudos de nível fundamental e/ou médio, realizados no exterior, é feita pelas Secretarias Estaduais de Educação, enquanto que as de nível superior são realizadas pelas instituições públicas de ensino superior; **o que não ocorre com a Educação Profissional de Nível Técnico, atual Educação Profissional Técnica de nível médio**, por força do Decreto nº 5.154/2004, em conformidade com o **Parecer CNE/CEB nº 18/2002**, que trata da equivalência de estudos de cursos realizados no exterior, neste caso :

“ .....

**4. (...) há necessidade de revalidação do diploma obtido no exterior por parte de uma escola que ofereça a habilitação profissional na área, devidamente autorizada pelo órgão próprio do sistema de ensino e inserida no Cadastro Nacional de curso de**

**nível técnico, mantido e divulgado pelo Ministério da Educação:**

5. desde que não gerem antinomias com a Lei nº 9.394/96 e suas respectivas normas, os sistemas de ensino poderão utilizar, como referencial de adequação de suas normas específicas, quando for o caso, o Parecer CFE nº 6.644/78 e a respectiva Resolução nº 09/78”.

Dita a norma deste Colegiado, supracitada pela Assessoria Técnica, que a **revalidação** será processada pelos estabelecimentos de ensino oficial integrantes do sistema estadual que ministrem cursos idênticos ou correspondentes àqueles referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros; que a Secretaria de Educação e Cultura, atual Secretaria de Educação, através de seu órgão próprio, indicará os estabelecimentos oficiais que procederão às revalidações, **o que contraria o entendimento atual do CNE/CEB, pois a revalidação dos estudos técnicos realizados no exterior pode ser realizada por qualquer escola que ofereça a habilitação profissional na área, desde que esteja devidamente autorizada pelo órgão próprio do sistema de ensino e inserida no Cadastro Nacional de Cursos de Nível Técnico, mantido e divulgado pelo Ministério da Educação.**

Quanto ao interessado, não há conflitos; o mesmo deve dirigir-se, mediante **requerimento**, ao diretor do estabelecimento, **apresentando** o diploma ou certificado correspondente ao curso a ser revalidado; **prova de ter havido cumprimento do currículo completo do curso; carga horária cumprida e outros elementos julgados necessários pelo estabelecimento.** Toda a documentação escolar deve ser **autenticada em consulado brasileiro com sede no país que a expediu e acompanhada de tradução feita por tradutor juramentado.**

Ao estabelecimento de ensino revalidador cabe **designar Comissão de Professores, integrantes de seu quadro**, que organizará, se for o caso, cursos, exames, provas, adaptações ou estágios, quando julgados necessários, para que o diploma ou certificado estrangeiro seja considerado equivalente aos correspondentes nacionais.

O diploma ou certificado revalidado **será apostilado, devendo o termo da apostila ser assinado pelo diretor do estabelecimento de ensino onde se processou a revalidação, após o que será anotado no órgão próprio da Secretaria de Educação, incluindo, obrigatoriamente, o ato autorizativo do órgão competente do sistema de ensino e o nº do NIC – Número de Identificação Cadastral do Plano de Curso inserido no CNCT – Cadastro Nacional de Cursos Técnicos do MEC, o que garante a validade nacional dos títulos expedidos.**

Ressalte-se que, quando houver, entre o Brasil e o País que emitiu o diploma ou o certificado, **convênio** onde estejam expressamente fixadas as equivalências ou correspondências dos cursos ministrados nos países pactuados, **as exigências de revalidação documental serão aquelas do convênio.**

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o acima exposto, observa-se que, no site do SIEP/CNCT/MEC, só constam inseridos, até a presente data, no Município do Rio de Janeiro (a Requerente mora no Bairro de Laranjeiras), alguns cursos técnicos de Instituições privadas e escolas públicas federais, sendo que, na habilitação de Técnico em Enfermagem, na Área Profissional de Saúde, só se encontra o do Colégio Brigadeiro Newton Braga, NIC 23.006076/2004-7, aprovado em 10/11/2004.

Com a preocupação de não causar mais danos à Requerente, tendo em vista o tempo transcorrido entre o pedido inicial e este parecer conclusivo, em caráter excepcional, pois é direito individual do interessado requerer à instituição de ensino, seja pública ou privada, a revalidação de estudos, desde que a escola atenda as normas acima, determinamos que cópia destes autos seja encaminhada ao Colégio Brigadeiro Newton Braga, por meio de ofício expedido pela Presidência deste Colegiado, solicitando àquela direção que proceda à revalidação do título conferido a Ivana Moncada Jardim.

Com relação aos demais pedidos de revalidação de estudos técnicos realizados no exterior, que venham a ser protocolados neste Colegiado ou no órgão competente da SEE, a orientação deve atender a este Parecer.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2005.

**Francisca Jeanice Moreira Pretzel** – Presidente  
**José Carlos Mendes Martins** - Relator  
**Jesus Hortal Sánchez**  
**José Antonio Teixeira**  
**Maria Lucia Couto Kamache**  
**Wagner Huckleberry Siqueira**

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 31 de maio de 2005.

**Roberto Guimarães Boclin**  
Presidente

Homologado em 24.04.06  
Publicado no DO de 26.04.06, pag. 18